



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000003-85.2024.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante MUNICÍPIO DE BASTOS, e apelado WILSON DO PRADO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial à remessa necessária e ao recurso voluntário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N. 1000003-85.2024.8.26.0069

COMARCA: BASTOS – VARA ÚNICA

APELANTE: MUNICÍPIO DE BASTOS

APELADOS: WILSON DO PRADO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO N. 15.385

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em Exame:

Servidor público estatutário, ocupando o cargo de Fiscal Municipal no Município de Bastos desde 1/6/2023, pleiteia o adicional de periculosidade devido ao uso de motocicleta para deslocamentos em vias públicas, conforme anexo 5 da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego e art. 193 da CLT.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o adicional de periculosidade é devido ao autor, considerando o uso de motocicleta como meio de transporte no exercício de suas funções, e qual o termo inicial para o pagamento do referido adicional.

III. Razões de Decidir:

3. A aplicação subsidiária da CLT é permitida pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Bastos nos casos de omissão da norma municipal, permitindo a aplicação das normas celetistas. 4. O pagamento do adicional de periculosidade deve se iniciar a partir da data da formalização do laudo pericial, conforme entendimento do STJ no PUIL n. 413/RS, não sendo possível retroagir os efeitos do laudo.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso parcialmente provido para determinar que o pagamento do adicional de periculosidade se dê a partir

da data da formalização do laudo pericial. Tese de julgamento: 1. O adicional de periculosidade é devido a partir da formalização do laudo pericial. 2. A aplicação subsidiária da CLT é permitida em casos de omissão da norma municipal.

Legislação Citada:

CLT, art. 193, § 1º; Lei n. 12.740/2012; Lei Municipal n. 870/90 do Município de Bastos, art. 142; CPC, art. 1.007, § 1º; CPC, art. 496, I, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, PUIL nº 413/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11.04.2018;

TJSP, Apelação Cível nº 1003396-08.2022.8.26.0483, Rel. Des. COIMBRA SCHMIDT, 7ª Câmara de Direito Público, j. 24.03.2023;

TJSP, Apelação/Remessa Necessária nº 1006862-65.2018.8.26.0510, Rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, 13ª Câmara de Direito Público, j. 15.06.2023.

Sentença reformada e recurso voluntário e oficial parcialmente providos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 307/310, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido dos autores para: “CONDENAR a municipalidade ao pagamento do adicional de periculosidade ao autor, no percentual de 30% sobre o vencimento base, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 870/90, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que deveriam ter sido pagos (01/06/2023), e, a partir do trânsito em julgado, o crédito passará a ser corrigido e acrescido com juros, de forma única, pela taxa SELIC, ao duplo fim, reconhecida a natureza alimentícia do débito, respeitada a prescrição quinquenal.” Sucumbente, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

Apelou o réu, alegando, em síntese, que: **a)** embora o art. 193, § 4º, da CLT estabeleça como fato gerador do adicional de periculosidade

no exercício da atividade laboral com a utilização de motocicleta, a intenção do legislador não foi a de concessão do referido adicional pelo simples fato de o servidor utilizar a motocicleta como meio de transporte no exercício de suas funções, mas apenas: *“àquele trabalhador em que esse uso seja ínsito à própria atividade, em condições semelhantes às que ocorrem com os motoboys, mototaxistas, motofrete, moto – entregadores em geral, em relação aos quais o uso da motocicleta é uma exigência contínua, o que não é o caso do Fiscal Municipal.”*; **b)** ainda que o apelado utilizasse a motocicleta para se deslocar até os locais para a vistoria, a sua função preponderante – Fiscal Municipal – não enseja pagamento do adicional de periculosidade; **c)** contanto o autor esteja submetido aos termos do estatuto municipal, é possível a aplicação subsidiária da CLT (art. 142 do Estatuto dos Servidores Municipais de Bastos); **d)** *“Em 2014, o Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E.) editou a Portaria nº 1.565/2014, que regulamentou o adicional de periculosidade para motociclistas, concedendo aos trabalhadores o direito de receber 30% sobre o salário básico, não faz distinção entre quem usa a moto para se locomover e quem a utiliza como instrumento de trabalho;* **e)** o item 2 da Portaria n. 1.565/14, que regulamentou a atividade de motocicleta, expressamente, determina que as atividades exercidas com o uso de motocicleta para locomoção não são consideradas perigosas (cita julgado do TST); **f)** a atividade exercida não é possível o pagamento retroativo do adicional de periculosidade, o qual é devido apenas a partir da data de formalização do laudo, conforme entendimento do C. STJ no PUIL n. 413/RS. Requer a reforma da r, sentença, ou, subsidiariamente, que o adicional seja devido a partir da data da formalização do laudo pericial (fls. 315/333).

O recurso foi respondido às fls. 337/345, sem preliminares.

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 311/315) e dispensado o preparo recursal por se tratar de recurso interposto pela Fazenda Pública (art. 1.007, § 1º, do CPC), o recurso voluntário é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

Admito também o processamento da remessa necessária decorrente de lei (art. 496, I, §§ 1º, *in fine*, e 2º, do CPC), tendo em vista a iliquidez da condenação, conforme entendimento firmado no regime de Recursos Repetitivos, Tema nº 17 (STJ, REsp nº 1.101.727/PR, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, j. 04.11.2009) e já sumulado (Súmula nº 490 do STJ: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”), embora não determinado o reexame necessário pela r. sentença.

O autor, servidor público estatutário, desde 1/6/2023, ocupa o cargo de Fiscal Municipal no Município de Bastos. Nesse passo, pleiteia o estabelecimento do adicional de periculosidade, ante a natureza da atividade desempenhada, nos termos no anexo 5, da NR 16, do Ministério do Trabalho e Emprego e art. 193, da CLT.

Em relação ao adicional de periculosidade, o douto perito concluiu (fls. 257/270) que:

“O reclamante, durante toda vida laboral, fez uso de motocicleta para deslocamentos em vias públicas, de modo a caracterizar a periculosidade, assegurando o adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. Fundamentado na Norma Regulamentadora nº 15, e art. 157 da CLT, após análise de risco de acidentes – motocicletas, “in loco” do ambiente e atividades desempenhados pelo(a) reclamante na função Fiscal, conforme apresentado no item 9.5. A análise foi fundamentada em Normas Regulamentadoras – NR aprovadas pela portaria 3214, de 08 de junho de 1978, bem como na Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 157 – competência das empresas, 189 – insalubridade e 193 – periculosidade. Para consultar esta avaliação, verificar do item 8 ao 9.3 do presente Laudo.” (fl. 269).

“4. Anexo 3 - Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial

Sim, há enquadramento.” (fl. 211).

Quanto à aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, considerando que há menção da aplicação subsidiária da CLT no Estatuto dos Servidores Municipais de Bastos nos casos em que a norma municipal for omissa, é que é possível a aplicação subsidiária das normas trabalhistas quando houver compatibilidade com a lei municipal, não há óbice em relação a aplicação das normas celetistas neste caso.

Logo, considerando que o art. 142 da Lei Municipal n. 870/90 do Município de Bastos prevê a aplicação CLT de maneira subsidiária nos casos em que a Lei Municipal for omissa; que a norma municipal foi omissa em relação ao adicional de periculosidade, e que o art. 193 e seu §1º da CLT, com redação dada pela Lei n.12.740/2012, estabelecem como base de cálculo do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário, excetuados os acréscimos resultantes de gratificações, era mesmo de rigor a procedência da pretensão do requerente.

Nesse sentido, em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Presidente Venceslau. Vigia. Pretensão ao reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade do período anterior à implantação administrativa, compreendido entre 11 de novembro de 2017 até maio de 2021. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 72 e 73 da Lei Complementar

Municipal nº 01/1992, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 131/2014. LTCAT elaborado pelo Município que atestou a exposição do autor a situações de risco. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1003396-08.2022.8.26.0483; Relator Des. COIMBRA SCHMIDT; 7ª Câmara de Direito Público; j. 24.03.2023);

“SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO DE RIO CLARO – VIGIA PATRIMONIAL – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – Insurgência contra a sentença de procedência – Não cabimento – Alteração promovida pela EC nº 19/98 que não resulta na vedação do pagamento da vantagem aos servidores estatutários – Autonomia municipal para legislar – Legislação do Município de Rio Claro que prevê o pagamento do adicional de periculosidade – Artigo 99 da Lei Complementar Municipal nº 17/2007 – Prova pericial produzida sob o crivo do contraditório que concluiu ser devido o adicional de periculosidade – Ausência de prova técnica capaz de infirmar a conclusão pericial – Termo inicial, contudo, a partir da confecção do laudo atestando as condições a que está exposto o servidor (STJ, PUILs 413/RS e 1.954/SC) – Precedentes – Sucumbência recíproca de rigor, restando prejudicado o apelo do Município no tocante ao pleito de redução da verba honorária – Sentença parcialmente alterada. Reexame necessário parcialmente provido e apelo não provido, com observação.” (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 1006862-65.2018.8.26.0510; Relator Des. SPOLADORE DOMINGUEZ; 13ª Câmara de Direito Público; j. 15.06.2023).

Por outro lado, com relação ao termo inicial do pagamento do adicional de periculosidade, objeto do recurso do requerido, a r.

sentença comporta reforma.

Neste ponto, respeitada a convicção do r. Juízo *a quo*, entendo que o pagamento deve se dar a partir da data da formalização do laudo pericial judicial em **11/10/2024** (fl. 257 – data do protocolo), não havendo se falar, destarte, em pagamento do adicional pelo período pretérito, ou seja, no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Isso porque filio-me ao entendimento de que não se pode emprestar efeitos declaratórios ao laudo pericial, consoante o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS, em que se concluiu pela impossibilidade de retroação dos efeitos do laudo pericial para fins de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que '[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.' 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que 'o pagamento de

insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial" (PUIL nº 413/RS, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, Primeira Seção, j. 11.04.2018) (g.n.).

Nesse sentido também o entendimento desta Colenda
Câmara:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Valinhos. Adicional de Periculosidade. Possibilidade. Lei municipal que disciplina a matéria, determinando a concessão do adicional a todos os servidores públicos municipais. Perícia confirmou a exposição a agentes perigosos no ambiente de trabalho do autor. Observância da Lei Municipal nº 3.762/04. Sentença mantida. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL

DE PERICULOSIDADE. Prova emprestada que comprova a periculosidade no exercício da função do supervisor de fiscalização de trânsito. Validade da prova emprestada, por ter sido produzida por perito judicial, equidistante dos interesses das partes e por ser relativa a servidor ocupante da mesma função que o Autor e no mesmo local de trabalho. Adicional devido. Precedentes. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Adicional de periculosidade. Termo inicial do adicional é a data do laudo perícia. Precedente do STJ no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413. Sentença alterada, neste aspecto. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Cálculo que deve ocorrer conforme o julgado pelo STF no tema 810 (RExtr. nº 870947/SE). Recurso do Município improvido e reexame necessário parcialmente provido” (Apelação/Remessa Necessária nº 0003480-93.2011.8.26.0650; Relator Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público; j. 31.03.2022) (g.n.);

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Servidor Público do Município de Jacareí – Adicional de insalubridade – Pretensão ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo – Laudo elaborado por perito judicial que concluiu pelo exercício de atividade insalubre em grau médio – Pagamento de verbas em atraso – Termo inicial para pagamento das verbas em atraso que deve ser a data do laudo, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça manifestado nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 413/RS – Verba honorária mantida – Recursos parcialmente providos” (Apelação/Remessa Necessária nº 1000779-71.2019.8.26.0292; Relator Des. RENATO DELBIANCO; 2ª Câmara de Direito Público; j. 31.03.2022) (g.n.);

“PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – Recurso de apelação interposto pela ré para obter a reforma da r. sentença, de forma que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo, e não sobre o salário-base do autor – Sentença que rejeitou o pedido da inicial, nesta parte, mantendo o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo – Apelante que carece de interesse recursal, uma vez que não houve sucumbência nesse capítulo da r. sentença – Recurso da ré parcialmente conhecido – Preliminar conhecida de ofício. ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Laudo pericial que comprova estar o autor sujeito à insalubridade em grau máximo, uma vez que exposto a agentes biológicos descritos no Anexo XIV da Norma Regulamentadora nº 15 – Perícia judicial, produzida sobre o crivo do contraditório, que demonstrou a real situação do exercício das atividades pelo autor, a despeito da existência de laudo administrativo que reconhece a incidência do adicional de insalubridade em grau médio – Remessa necessária, contudo, que merece parcial acolhimento, para alterar o termo inicial do pagamento das diferenças, que deve se dar a partir da formalização do próprio laudo que reconheceu as condições insalubres, e não desde o início do exercício da função – Aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS, comportando a r. sentença pequena reforma nesse capítulo – Apelação do autor que, por sua vez, merece provimento, pois, havendo sucumbência recíproca, não mais se admite a compensação dos honorários (CPC, art. 85, §14) – Sentença reformada em parte – Apelação do autor provida, apelação da ré conhecida em parte e, nessa extensão, desprovida e remessa necessária parcialmente provida”
(Apelação/ Remessa Necessária nº 1021051-40.2016.8.26.0309; Relator Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. 09.10.2020) (g.n.).

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para determinar que o pagamento do adicional de periculosidade se dê a partir da data da formalização do laudo pericial.

Em relação aos consectários legais, anote-se que se aplicam aos juros moratórios e à correção monetária os critérios definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 810, melhor detalhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos n. 905, sem olvidar a incidência da Taxa SELIC a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113/21 em 09/12/2021, nos termos do art. 3º da referida norma constitucional.

Não obstante o provimento parcial do recurso, deixa-se de arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, ante sua sucumbência em primeiro grau e mínima sucumbência do autor.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário e **dou parcial provimento** à remessa necessária.

CARLOS VON ADAMEK

Relator